

*TUAN/Victor
NAI*

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM - TMAP



Ref.: Auto de Infração nº 023621/2015

DM PNEUS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Antônio Thomaz Ferreira de Resende, nº 5117, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 01.181.641/0001-52, vem perante V. Sa., por seus procuradores infra-assinados e nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como do art. 43 do Decreto nº 44.884, de 25.06.2008, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao instrumento de autuação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. A autuada tomou ciência, em 13.07.2015, da lavratura do Auto de Infração nº 023621/2015, o qual registrou as seguintes ocorrências:
 1. Executar a atividade recauchutagem de pneumáticos sem o devido licenciamento, sem constatação de degradação ambiental.
 2. Cumprimento fora do prazo das condicionantes nº 04 e nº 05 e descumprimento da condicionante nº 6, referentes ao processo nº 02325/2004/002/2008, sem constatação de degradação ambiental."
- 1.2. Como fundamento da autuação, mencionou-se o art. 83, bem como os códigos 105 e 106 Anexo I, todos do Decreto 44.844/2008, imputando-se à autuada as

*R0365033/2016
SUPRAM TM/AP*

*Recebido em: 15/12/2016
Visto: [Signature]*



infrações de natureza grave caracterizada como "*Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*" e "*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*".

- 1.3. Por conseguinte, foram imputadas à autuada duas penalidades de multa simples, ambas nos valores de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

2 - DA ANÁLISE DA DEFESA

- 2.1. A Autuada recebeu o ofício nº 108-16 NAI, dando ciência do julgamento da defesa apresentada, no qual manteve a aplicação da penalidade de multa simples, com aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, c do Decreto Estadual 44.844/08, no valor de R\$ 21.037,64, corrigido monetariamente a partir da publicação da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data de vencimento.
- 2.2. Juntamente ao ofício mencionado alhures foi enviado ao empreendedor o Documento de Arrecadação Estadual nº 0200380658417 no valor de R\$ 24.524,53.
- 2.3. Respeitosamente, não podemos concordar com os argumentos lançados no Controle Processual (protocolo nº 0782894/2015) que embasou a decisão, senão vejamos:

3 - DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS

- 3.1. A lavratura do Auto de Infração deve obedecer a requisitos formais mínimos que, sem os quais, ensejará a descaracterização do Auto e, consequentemente, o





arquivamento do Processo Administrativo respectivo. O art. 31 do Decreto 44.844/08 dispõe:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação."

- 3.2. Ao analisar o Auto de Infração nº 023621/2015 verifica-se que há o descumprimento expresso do artigo citado alhures, em especial o disposto em seu inciso IV, não tendo indicado em seu bojo as circunstâncias agravantes e atenuantes. Em que pese não haver circunstâncias agravantes ao presente caso, o empreendedor possui atenuantes a serem aplicadas, o que já foi comprovado no julgamento da defesa apresentada.
- 3.3. Desta sorte, resta prejudicado o presente Auto de Infração por não cumprir os requisitos formais necessários.

4 – DA PENALIDADE POR POSSÍVEL CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES N° 4 E N° 5 FORA DO PRAZO E DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE N° 6

- 4.1. A Licença de Operação concedida ao empreendimento incluiu 06 (seis) condicionantes, sendo as de nº 4, nº 5 e nº 6.

"Condicionante 4 – Apresentar documento comprobatório da inclusão do empreendimento no PREMEND. Prazo: 3 meses

Condicionante 5 – Apresentar atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Prazo: Anual





Condicionante 6 – Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM TMAP no anexo II. Prazo: Durante a vigência da LO”

- 4.2. As condicionantes nº 4 e nº 5 imputam ao empreendedor ações que não dependem exclusivamente dele. Após o recebimento da Licença de Operação, todos os órgãos envolvidos nas duas condicionantes, a saber: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE da Prefeitura de Uberlândia e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, foram procurados pela empresa a fim de solicitar o cumprimento das condicionantes, conforme se demonstram pelos documentos em anexo.
- 4.3. Porém, como é de conhecimento público, ambos os órgãos possuem um processo extremamente burocrático e moroso, sendo que a finalização dos processos independe da vontade do empreendedor.
- 4.4. Dessa forma, indicou o agente autuante no referido Auto de Infração que o empreendedor teria cumprido fora do prazo as condicionantes nº 04 e nº 5. Ocorre que o informado não condiz com a veracidade dos fatos, conforme se verificou.
- 4.5. Insta salientar que todos os documentos comprobatórios do cumprimento tempestivo das condicionantes foram apresentados à SUPRAM – TMAP, sendo que esta extraviou os documentos. Fato este que obrigou a empresa autuada a apresentar cópia da documentação para embasar a análise do pedido de Revalidação da Licença de Operação. Não há como julgar razoável que o empreendedor possa ter apresentado a ART do estudo em cumprimento à Condicionante 6 e não juntado o próprio estudo.
- 4.6. Ora, não há como se admitir que a deficiente seja autuada por apresentar o cumprimento fora do prazo sendo que o próprio órgão ambiental foi o responsável pelo extravio dos documentos. Lado outro a SUPRAM se baseou nas cópias apresentadas pela empresa para fazer a autuação, não havendo como comprovar, de fato, a citada perda do prazo.

(0)



5 – DA INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 83, CÓDIGO 106 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 44.844/2008

5.1. Primeiramente, é mister apontar que a atuação contra a qual aqui se insurge não merece subsistir, ao menos no que tange ao Código 106 do Decreto nº 44.844/2008, por não se subsumirem as condutas da empresa à hipótese ali contemplada.

5.2. O Parecer Único nº 0624302/2015 que subsidiou a concessão da Revalidação da Licença de Operação assim dispôs:

"O processo a ser revalidado (n.º 02325/2004/002/2008) é uma Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), formalizado em 04 de abril de 2008, concedida com condicionantes em 05 de dezembro de 2008, na 51ª Reunião do COPAM URC TMAP, com validade até 05 de dezembro de 2014. Ainda anteriormente a empresa havia obtido a Licença de Instalação n.º 049, com condicionantes, na reunião de 10 de março de 2006, com validade até 10 de março de 2007. Foi apresentado estudo ambiental, sendo ele Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), elaborado conforme Termo de Referência por ENGE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL, sendo a equipe técnica responsável pelos estudos:

- Marcos Antônio Costa e Silva, Engenheiro Mecânico, registro no CREA - MG nº 34202/D, ART nº 1981848;
- Hérica Leonel de Paula Ramos Oliveira, Geógrafa, registro no CREA - MG nº 96577/D;
- Max Zanon Júnior, Gestor Ambiental.

Em 30 de outubro de 2014 foi realizada vistoria por equipe técnica da Superintendência Regional de Regularização do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com o objetivo de subsidiar a análise deste processo administrativo. As observações in loco foram descritas no Auto de Fiscalização nº 170417/2014." gn

5.3. Conforme pode se observar o próprio parecer contradiz o disposto no Auto de infração. O agente autuante somente pode lavrar um Auto de Infração se constatado o ilícito. No âmbito da Regularização Ambiental Estadual e, pela infração que se defende, o órgão ambiental poderá autuar por operar sem licença se em vistoria *in loco* verificar-se o ocorrido.

5.4. Porém, a vistoria que embasou o Parecer Único e, consequentemente, o Auto de Infração ocorreu em 30 de outubro de 2014, sendo que a Licença possuía



seu prazo de vencimento em 05 de dezembro de 2014, não tendo como constatar o que foi descrito.

- 5.5. Conforme reconhecido no próprio Controle Processual que embasou a decisão da análise da defesa, quando a vistoria foi feita a licença estava válida. Como pode o agente autuante atestar o funcionamento da empresa sem licença sendo que quando a vistoria foi realizada a licença não havia expirado?
- 5.6. Dessa forma, não há subsídios suficientes que pudessem embasar o possível ilícito previsto no art. 83, código 106 do anexo I do Decreto nº 44.844/2008. Quando a vistoria foi realizada no empreendimento a licença se encontrava válida, não se sustentando a alegação ora imposta.

6 - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM NOTIFICAÇÃO

- 6.1. Conforme ficou expressamente descrito no Auto de Infração, não ficou constatado dano ambiental nas atividades apontadas como infração ao dispositivo normativo. Ademais, conforme se pode comprovar pelos documentos em anexo, trata-se a autuada de Empresa de Pequeno Porte – EPP.
- 6.2. Neste sentido dispõe o art. 29-A do Decreto Estadual 44.844/08:

"Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução."gn

- 6.3. Pelo exposto, não resta dúvida que a defendant se enquadra nas descrições definidas no art. 29-A. Outrossim, o § 2º, do art. 29-B garante que, após verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as





penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

- 6.4. No momento da vistoria todos os documentos que comprovaram a situação de Empresa de Pequeno Porte foram colocados à disposição dos técnicos. Por serem os Autos de Fiscalização e Infração feitos em escritório, não pode o órgão ambiental se valer desta justificativa para negar o direito líquido e certo do empreendedor em ter excluídas suas penalidades e seja lavrada a notificação.
- 6.5. Assim, o autuado requer, com fulcro no disposto acima, sejam excluídas as penalidades aplicadas e, consequentemente seja lavrada notificação. Há de se considerar que a norma previu uma forma de proteger os administrados mais frágeis, pois uma multa pecuniária desta monta inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa. Tratando-se de ilícito meramente administrativo, sem constatação de nenhum dano ambiental, admitir o que se requer significaria consagrar um sistema procedural insensato e injusto, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.

7 ~ DA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68, INCISO I, ALÍNEA "C" e "E" DO DECRETO N° 44.844/2008

- 7.1. Na improável hipótese de serem rejeitados os argumentos anteriores, o que aqui se admite apenas por exercício de argumentação, faz-se necessário reconhecer, no caso presente, a aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea "c" e "e" do inciso I do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.
- 7.2. Com efeito, nos termos dos dispositivos regulamentares acima referenciados, ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento) de seu valor, uma vez constatada a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos, o que já foi de forma justa deferido, bem como mais 30% (trinta por cento) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.





- 7.3. Verifica-se, no caso em tela, que não decorreu das circunstâncias apontadas ~~do TMAP~~ Al ora impugnado qualquer indício de dano ambiental, tendo havido, muito pelo contrário, a adoção de medidas que evitaram prejuízos à saúde humana ou aos recursos naturais e a colaboração da defendant com os órgãos ambientais, tendo recebido a respectiva Licença Ambiental.
- 7.4. Destarte, na eventualidade do não acatamento do disposto nessa defesa, faz jus a defendant, como demonstrado, à redução em 30% (trinta por cento) do valor aplicado em relação à alínea "c", o que já foi deferido em sede de defesa, bem como mais 30% (trinta por cento) tendo em vista a aplicação da alínea "e".
- 7.5. Assim, a soma de ambas as circunstâncias atenuantes totalizariam 60% (sessenta por cento) de redução da multa. Porém, conforme disposto no art. 69, do Decreto Estadual 44.844/08, as atenuantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente.
- 7.6. Dessa forma, pelo exposto, solicitamos a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

8 - INOBSERVÂNCIA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- 8.1. E ainda que pudesse subsistir o Auto de Infração ora impugnado, o que não se pode admitir, cumpre consignar que a multa total aplicada, após a análise da defesa e julgamento pelo Superintendente da SUPRAM TMAP no valor de R\$ 24.524,53 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) é evidentemente excessiva, desrespeitando flagrantemente o princípio da proporcionalidade consagrado pela doutrina e jurisprudência formada em torno do Direito Administrativo.
- 8.2. Além de não haver amparo nas alegações da infração e, tendo em vista a possibilidade de ser convertida em notificação, da mesma forma pode haver a redução da multa.





- 8.3. Portanto, a realidade fática demonstrada impede que se configure, em desfavor da Autuada, qualquer conduta que pudesse ensejar a aplicação da multa em valores tão altos e, sob nenhuma hipótese, apenada com tamanho rigorismo.
- 8.4. Logo, resta provado que o Auto de Infração e as penalidades aplicadas estão em absoluta desconformidade e desproporcionalidade com a realidade do empreendimento, não havendo como acolher-se a autuação aplicada à Autuada, que deverão ser tornadas nulas.

9 – DOS PEDIDOS

9.1. Em virtude de todo o exposto, requer a autuada:

- a) Seja desconstituído o AI nº 023621/2015 e arquivado o procedimento administrativo respectivo, em face da não ocorrência dos tipos infracionais trazidos nos códigos 105 e 106 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, pela falta dos requisitos mínimos formais de lavratura;
- b) Na hipótese de não ser acatado o pedido anterior, seja convertida a penalidade de multa simples em notificação, nos termos dos arts. 29-A e 29-B do Decreto nº 44.844/2008;
- c) Se ainda assim este órgão inadmitir os pedidos alhures, pelo princípio da eventualidade, seja reconhecida aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).
- d) Seja suspensa a exigibilidade da multa enquanto a presente defesa se encontrar em análise.

Na oportunidade, a empresa protesta pela juntada de outros documentos que julgar necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 15 de dezembro de 2015.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA

3

MARIA TANIA DE CASTRO FREIRE , Brasileira, Casada, Comerciante, Portadora do C.P.F 893.013.586-20 e Carteira de Identidade no. M. 6.578.408 SSP-MG natural de Sebastião das Laranjeiras-MG residente e domiciliada a Rua 12 no 49 nesta cidade de Uberlândia-MG nascida aos 07/01/72.

JAIRO DE VASCONCELOS CABRAL , Brasileiro, Casado, Comerciante , portador do C.P.F 291.880.836-91 e Carteira de Identidade de no M.2.559.430 SSP-MG natural de Caratinga -MG, Residente a Rua Angelim 17 na Cidade de Tres Marias-MG

Signatários esses que têm justo e contratado a seguir exposto, que se obrigam a cumprir e respeitar mediante cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDERECO

A denominação social será " B H PNEUS RESSOLADOS LTDA " Também neste seu nome de fantasia " B H PNEUS " com sede e fóro à Avenida Arnaldo Conturci 2968 B. Umuarama Uberlândia-MG.

SEGUNDA

DO OBJETIVO SOCIAL

A Sociedade terá por objetivo social: Prestação de Serviços de Recauchutagem ou Regeneração de Pneus, e como também o Comércio de peças e acessórios para veículos.

TERCEIRA

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) divididos em 100 (Cem) Quotas no valor unitário de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) cada uma, fica assim integralizada neste ato em moeda corrente do país.

SÓCIOS

	QUOTAS	VALOR
MARIA TANIA DE CASTRO FREIRE	40	R\$ 2.000,00
JAIRO DE VASCONCELOS CABRAL	60	R\$ 3.000,00
TOTAL	100	R\$ 5.000,00



QUARTA
DA ASSINATURA

Será facultado aos Sócios MARIA TANIA DE CASTRO FREIRE E JAIRO DE VASCONCELOS CABRAL a assinatura pela sociedade esclarecendo que os mesmos terão o cargo de sócio-gerente na sociedade.

QUINTA
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Será limitado ao total do capital social, ficando expressamente proibido a cessão ou transferência de quotas em partes, ou na totalidade a terceiros sem prévio consentimento de adquiri-las, em igualdades de condições.

SEXTA
DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e gestão dos negócios caberão aos sócios MARIA TANIA DE CASTRO FREIRE e JAIRO DE VASCONCELOS CABRAL que usará a denominação social, assinando tanto em juízo ou foro deles, podendo utilizar a razão social em avais ou endossos, somente em negócios de interesse da sociedade, ficando proibido o aval a terceiros.

SETIMA
DA REMUNERAÇÃO

Os sócios MARIA TANIA DE CASTRO FREIRE E JAIRO DE VASCONCELOS CABRAL farão jus a uma retirada mensalmente fixa a título de pró-labore que será periodicamente convencionada obedecendo sempre os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda e Instituto da Previdência Social, cuja contra partida escritural será considerada despesa operacional para a empresa e objeto de registro em conta especial de contabilidade própria.

OITAVA
DO BALANÇO ANUAL

O balanço anual será encerrado em 31 de dezembro de cada ano civil, sendo que os lucros ou prejuízos apurados, serão creditados ou debitados aos sócios, de acordo com a quantidade de quotas de cada um na sociedade.

NONA
FILIAIS

Na criação de filiais, será destacado capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que será de seu próprio capital, para efeito fiscais e a sociedade poderá abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional.



DÉCIMA

DO FALECIMENTO OU INABILIDADE DO SOCIO

Em caso de interdição, falecimento, retirada ou
inabilidade de qualquer dos sócios não extingue a sociedade,
devendo o sócio remanescente providenciar o pagamento das quotas
à quem de direito é de fazer a sua substituição de acordo com a
legislação vigente para cada caso.

DÉCIMA PRIMEIRA

INÍCIO DE ATIVIDADE

A sociedade terá o seu início de atividade no dia
10 de Abril de 1.996 e será por tempo indeterminado.

DÉCIMA SEGUNDA

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A qualquer tempo, mediante decisão que represente
a maioria do capital social da empresa, poderá este instrumento
ser alterado em todos seus dispositivos, respeitadas as
formalidades atinentes ao registro no comércio.

DÉCIMA TERCEIRA

DAS DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES

As divergências e omissões por ventura surgidas
entre as partes, serão aplicadas os dispositivos pertinentes a
legislação comercial em vigor.

DÉCIMA QUARTA

DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os
conflitos oriundos deste instrumento a central da comarca desta
cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

DÉCIMA QUINTA

DAS PROIBIÇÕES E ARQUIVAMENTOS

Os sócios quotistas, declaram sob sua
responsabilidade pessoal que não incorrerão nas proibições de
arquivamento prevista no inciso III, artigo 38 de Lei Federal
4.726 de 13 de Julho de 1.965.

E por estarem de comun acordo, assinam o presente
instrumento em 03 (três) vias datilografadas de um só lado, de
mesma forma e teor para que se produzam um só efeito, o que fazem
na presença de duas testemunhas que tudo assistiram e também
assinam.

Continuação do contrato social da firma " DM PNEUS
REGOLADOS LTDA"

Uberlândia, 10 de Abril de 1.996



Maria Tânia de Castro Freire
MARIA TÂNIA DE CASTRO FREIRE

Jairo de Vasconcelos Cabral
JAIRO DE VASCONCELOS CABRAL

TESTEMUNHAS:

Rafael
RAUL ANDRADE DE FARIA
Cart. Ident. 336.870 SSP - GO

Merces
MERCIA DA SILVA PERES
Cart. de Ident. M.4.642.743 SSP - MG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E.M. : 10/04/96

CERTIFICO O REGISTRO

SOB O NÚMERO

31204906753

Print. #952304635

Augusto Faria da Fonseca

AUGUSTO FARIAS DA FONSECA
PRESIDENTE DA JUNTA

Domingos Mendes de Oliveira
Assunto: alteração
065 - 100 51603



DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

DM PNEUS LTDA - EPP
Avenida Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 5.117
Bairro Distrito Industrial - CEP 38.402-236
Uberlândia - Minas Gerais

CNPJ Nº 01.181.641/0001-52

EMENTA - Décima segunda alteração contratual com a finalidade de alteração da administração, alteração de capital social e consolidar neste instrumento as disposições contratuais vigentes.

MARIA TÂNIA DE CASTRO FREIRE, brasileira, solteira, empresária, maior de idade, natural de Sebastião Laranjeira-BA, onde nasceu aos 07 de Janeiro de 1972, residente e domiciliado em Uberlândia-MG à Rua das Orquídeas nº 215, Bairro Cidade Jardim, CEP 38412-142, portador da carteira de identidade MG-6.578.408, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº 893.013.586-20.

CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, maior de idade, natural Santo André-SP, onde nasceu aos 12 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado em Uberlândia-MG à Rua das Orquídeas nº 215, Bairro Cidade Jardim, CEP 38412-142, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.377.279, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº 081.929.056-40.

Únicos sócios componentes da Sociedade Legalmente constituída denominada de **DM PNEUS LTDA - EPP**, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 31204906755 em 10/04/1996, 1º alteração na JUCEMG sob o nº 1769213 em 02/06/1999, 2º alteração na JUCEMG sob o nº 2400110 em 16/03/2000, 3º alteração sob o nº 2824243 em 18/09/2002, 4º alteração sob o nº 2958775 em 02/07/2003, 5º alteração sob o nº 3161706 em 03/05/2004, 6º alteração sob o nº 3280692 em 04/02/2005, 7º alteração sob o nº 3498513 em 30/01/2006, 8º alteração sob o nº 3512334 em 09/03/2006, 9º alteração sob o nº 3544819 em 01/06/2006, 10º alteração sob o nº 3995889 em 09/10/2008 e 11º alteração sob o nº 4240549 em 25/11/2009.

Resolvem de comum acordo promover a seguinte alteração na sociedade:

I - ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao Sr. **CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA** com os poderes e atribuições de responsabilidade ou representação isoladamente, ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar CC/2002).

II - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Alteração do capital social para adequar-se ao que foi informado na Junta Comercial de Minas Gerais, pois o valor informado na Receita Federal estava inconsistente

III - À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARIA TÂNIA DE CASTRO FREIRE, brasileira, solteira, empresária, maior de idade, natural de Sebastião Laranjeira-BA, onde nasceu aos 07 de Janeiro de 1972, residente e domiciliado em Uberlândia-MG à Rua das Orquídeas nº 215, Bairro Cidade Jardim, CEP 38412-142, portador da carteira de identidade MG-6.578.408, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº 893.013.586-20.

CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, maior de idade, natural Santo André-SP, onde nasceu aos 12 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado em Uberlândia-MG à Rua das Orquídeas nº 215, Bairro Cidade Jardim, CEP 38412-142, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.377.279, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF nº 081.929.056-40

1



CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **DM PNEUS LTDA - EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede na Avenida Antônio Thomaz Ferreira de Rezende nº 5.117, Bairro Distrito Industrial, CEP: 38402-236, Uberlândia - Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social é o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual, comércio atacadista de pneus novos, usados, reformados, câmaras de ar, material de borracharia e indústria de pneus remoldados e ressoldados.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIOS	COTAS	TOTAL
Maria Tânia de Castro Freire	99%	R\$ 99.000,00
Carlos Alexandre Gomes da Silva	1%	R\$ 1.000,00
Total do Capital Social	100%	R\$ 100.000,00

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Abril de 1996 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.(art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA - Qualquer dos sócios que pretender se retirar da sociedade deverá comunicar sua intenção ao sócio remanescente com um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, proceder-se-á a um balanço geral para apuração dos respectivos bônus e obrigações da sociedade. (art.1.029 CC/2002).

I - A comunicação previa de que trata esta cláusula deverá ser feita por escrito em duas vias e autenticadas pelo sócio remanescente.

II - Pelo balanço geral, considerando as reservas, provisões e depreciações de direito, calcular-se-á o valor das cotas cujo pagamento serão efetivados de conformidade com o que diz a cláusula Décima Terceira do presente instrumento.

III - Considerar-se-á também no pagamento ao sócio retirante as dívidas da sociedade, pelo que sofrerá o pagamento uma retenção a título de garantia ou caução, e logo sejam liquidadas as dívidas, far-se-á um confronto contábil entre a retenção e prováveis prejuízos, recebendo o sócio retirante o líquido apurado, caso a retenção seja superior aos prejuízos verificados.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade caberá **CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA** com os poderes e atribuições de responsabilidade ou representação isoladamente,ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como 1.064, CC/2002)

CLÁUSULA DECIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

2



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos, em que a Sociedade se ressalva em relação a seu sócio.(art. 1.029 e art. 1.031, CC/2002)

CLAUSULA DECIMA QUINTA - No caso de dissolução da sociedade para a sua liquidação proceder-se-á ao inventário dos bens e consequente balanço geral para apuração dos respectivos direitos e obrigações nos moldes da cláusula Décima Primeira. E o pagamento ao sócio retirante ou quem de direito, será efetivado de conformidade com a vontade unânime das partes no que se refere a preço e condições de pagamentos. E se não houver entendimento o pagamento seguirá o seguinte critério:
I - 30% (trinta por cento) no prazo de 03(três) meses.
II - 70% (setenta por cento) em 12(doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento do item I.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peca ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art.1.011, § 1º, CC/2002)

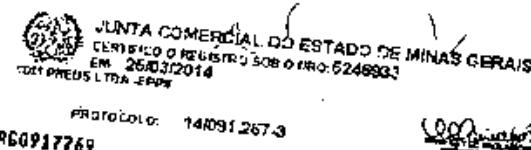
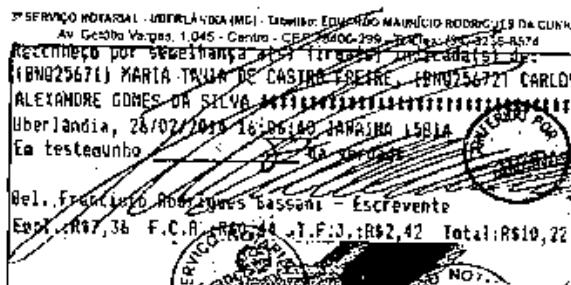
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 3 (três) vias de igual teor e forma, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Uberlândia - MG, 13 de Fevereiro de 2014.

X *Maria Tânia de Castro Freire*
MARIA TÂNIA DE CASTRO FREIRE

X *Carlos Alexandre Gomes da Silva*
CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.181.641/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/1996
NOME EMPRESARIAL DM PNEUS LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DM PNEUS E TRANSPORTE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ANTONIO THOMAZ FERREIRA DE REZENDE	NÚMERO 5.117	COMPLEMENTO
CEP 38.402-236	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF MG
		TELEFONE (34) 3232-9393
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/12/2016 às 13:12:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 15/12/2016



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: DM PNEUS LTDA -EPP

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3120490675-5	01.191.641/0001-52	10/04/1996	10/04/1996

Endereço Completo:

AVENIDA ANTONIO THOMAZ FERREIRA DE REZENDE 5117 - BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL CEP 38402-235 - UHRLANDIUMG

Objeto Social:

TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, COMERCIO ATACADISTA DE PNEUS NÓVOS, USADOS, REFORMADOS, CAMARAS DE AR, MATERIAIS DE BORRACHARIA, E INDUSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS E RESSOLADOS.

Capital Social: R\$ 100.000,00
cem mil reais

Capital Integralizado: R\$ 100.000,00
cem mil reais

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
EMPRESA PEQUENO PORTE
(Lei Complementar nº123/05)

Prazo de Duração

INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térn. Mandato	Participação	Função
081.929.056-40	CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA	xxxxxx	R\$ 1.000,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR
893.013.586-20	MARIA TANIA DE CASTRO FREIRE	13/02/2014	R\$ 99.000,00	SÓCIO

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 25/03/2014

Número: 5246933

Ato: 002 - ALTERACAO

Evento(s): 2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Empresa(s) Antecessora(s)

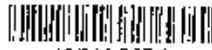
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
DM PNEUS RESSOLADOS LTDA	xxxxxxxx	2824243	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
DM PNEUS PLANALTO LTDA -ME	xxxxxxxx	2958775	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 30 de Julho de 2015 14:15

MARINELY DE PAULA COIMBRA
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C150001574913 e visualize a certidão)



15/511.577-1

Cidade: Uberlândia / MG		Data: 09	Mês: julho	Ano: 2015	Hora: 17:00	
I. Descrição da Infração Complemento fora do prazo das condicionantes n° 04 e n° 05 e desumprimente da condicionante n° 06, referentes ao processo n° 02325/2004/002/2008. Sem constatação de despoluição ambiental.						
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau 13 Min 50 Seg 47 (6 dígitos)	Longitude: Grau 49 Min 17 Seg 57 (7 dígitos)		
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X=	Y=		
3. Embasamento Legal Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei /ano Resolução DN Port. N° SUPA 69						
4. Atenuentes /Agravantes						
5. Reincidente <input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica						
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP						
Infração Parte		Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
Grava M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Difícil	15.026,89			15.026,89
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição de Pescado: R\$:						
Valor total das multas: R\$: 30.053,98 (trinta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$:						
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações						
8. Deputado						
Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____						
Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município: _____						
UF: CEP: Fone: Assinatura: _____						
9. Descrição da Infração						
10. Coordenadas da Infração						
Geográficas: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)			
Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=	Y=			
11. Embasamento Legal						
12. Atenuentes /Agravantes						
13. Reincidente <input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica						
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP						
Infração Parte		Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
ERP:		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input checked="" type="checkbox"/> Multa Difícil				
Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição de Pescado: R\$:						
Valor total das multas: R\$:						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 13, sob pena de conversão em multa simples no valor de: R\$:						
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações						
16. Deputado						
Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____						
Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: Bairro / Logradouro: Município: _____						
UF: CEP: Fone: Assinatura: _____						
17. Assinaturas						
01. Servidor: (Nome Legível) Eduardo Vitor Ferreira da Silva		MASP: 1.301.513-6	Assinatura do servidor: Eduardo Vitor Ferreira da Silva			
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Funcionário vinculado com Autuado		Assinatura do Autuado/Representante Legal				

DM PNEUS LTDA

01.181.641/0001-52



Uberlândia, 27 de fevereiro de 2009.

À

SUPRAM TM AP

Processo COPAM Nº. 02325/2004/003/2008

Senhor Superintendente,

DM Pneus LTDA, CNPJ Nº. 01.181.641/0001-52; microempresa instalada e em operação normal à Avenida Antônio Tomaz F. de Rezende, 5117, Distrito Industrial de Uberlândia – Setor Norte, atuante no ramo da *Recauchutagem de Pneumáticos* com Licença de Operação COPAM Nº. 191/2008 vem através deste apresentar cópias dos documentos requeridos pelo ANEXO I e pelo ANEXO II, dos condicionantes da referida Licença de Operação, quais sejam:

- ANEXO I

- Relatório Fotográfico conforme requerido;
- Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Certificação PREMEND, DMAE.

- ANEXO II

- Laudo de Análises de efluentes líquidos do SAO¹;
- Relatório sobre emissões atmosféricas na chaminé das Caldeiras²;
- Planilha sobre o Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Laudo analítico sobre a emissão de Ruidos;
- Relatório sobre as atividades do PPRA relativas ao ano de 2008.

NOTAS

1 – Apenas o parâmetro relativo a *Detergentes* no efluente tratado no SAO se apresentou em desconformidade, porém os operadores já foram instruídos a não usar Detergente ou Sabões na limpeza do piso das Salas de Caldeiras e de Compressores, mesmo porque não há necessidade desse uso e por outro lado, o Separador Água-Óleo não retém esses materiais, os quais também, podem prejudicar seu funcionamento na retenção de óleos e graxas.

2 – Como se pode notar, os parâmetros solicitados para monitoramento de emissões na chaminé das Caldeiras deram resultados bem inferiores aos padrões legais. O fato é que se usa óleo diesel como combustível produto que praticamente não apresenta Enxofre e que simplifica a operação inibindo erros na dosagem de combustível evitando a emissão de particulados, mesmo nas partidas. Como não se faz auto-monitoramento desses parâmetros, considerando ainda que o custo de contratação externa do Laudo Analítico é relativamente alto e de significativa influência negativa no balanço econômico da microempresa,

R192098/2009

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 04/03/09
Visto: TM

DM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

REPRODUÇÃO, DIFUSÃO E CRIAÇÃO DE ARQUIVOS E/OU
FICHAS SÃO PROIBIDAS.

AGOSTO / 2009

DM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

JANEIRO / 2010

Revisão feita em 05/02/2010 às 16:02 - RPPN-Bio/Map

DM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

JULHO / 2010

EDM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

JANEIRO / 2011

Protocolo

DM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

Protocolado na data de 06/07/2011 - ANATEL - Anatel

JULHO / 2011

Ridode

DM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM N°. 02325/2004/003/2008)

卷之三十一

2008

JANEIRO / 2012



DM PNEUS LTDA

CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

R-279301/2012
SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 23/08/12
Visto: J. M. M. M. M. M.

JULHO / 2012



DM PNEUS LTDA

CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

JANEIRO / 2013

DM PNEUS LTDA - EPP



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

Registado na Copam 16/02/2013 14:57 - 2025072-6515

JULHO / 2013

DM PNEUS LTDA



CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

JANEIRO / 2014

R 22050/2014
Série 001 - Edição 2
Revisor: 03/02/2014
Visto: 03/02/2014



DM PNEUS LTDA - EPP

CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

JULHO / 2014

R 0169442/2015
SUPRAM TM 09/2015
Recebido em Visto:
VITTEL



DM PNEUS LTDA - EPP

CONDICIONANTES

(LICENÇA DE OPERAÇÃO 191/2008)
(PROCESSO COPAM Nº. 02325/2004/003/2008)

PROJETO DE SISTEMA DE GESTÃO N°009-00466-32

SEM EFEITO

R0169531/2015
SUPRAM - TMAP
Recebido em: 01/01/2015
Visto: [Signature]

JANEIRO / 2015



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD

CERTIFICADO REV-LO Nº 049/2015

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no uso de suas atribuições, e com base no artigo 10 do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei 178, de 29 de Janeiro de 2007, artigo 38, § 1º, da Resolução nº 17, de 17 de Setembro de 1996, RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS, INDUSTRIAL, no (s) Município (s) de UBERLÂNDIA, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de N° 02325/2004/004/2014 e decisão da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em reunião do dia 10/07/2015.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Valida somente se acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A renovação deve ser autorizada art. 8º da DR COPAM 01/95, sob pena de revogação da mesma)

{A renovação da licença deve ser autorizada art. 8º da DR COPAM 01/95 e 02/97}

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DOS ANEXOS I E II, DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO PELO DRPM (CASO DE MINERAÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEOS), ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA ELEGÍVELS, LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 10/07/2021.

Uberlândia, 10 de Julho de 2015


FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES
Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

COPAM

IEF

